Moveleiro

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RN

Referência: Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio – Fecomércio/Sesc/Senac.

PREGÃO ELETRÔNICO

Edital n° 10/2024 - Proc. nº 097/2024

A empresa O MOVELEIRO CIA LTDA., sediada à Avenida Alexandre Jose da Costa, SN, Lote 06D, Galpao 02, Centro Industrial Avançado, - CEP 59.282-855, Macaíba-RN, inscrita no CNPJ sob nº 08.773.990/0001-02, vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do Senac nº 1.243/2024, combinado com o item 11 do Edital em referência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida pela Comissão de Licitação que julgou como habilitada a empresa R Fontenele Raposo Comércio de Móveis Ltda no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à Autoridade que lhe for imediatamente Superior, caso V. S. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponte propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da referida empresa.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O exercício de petição serve para assegurar nós licitantes o direito de recorrer contra os atos praticados pela Administração, dessa forma a LICITANTE manifesta seu inconformismo para defender seus interesses. Trata-se do exercício previsto na Constituição Federal e que fundamenta a existência dos recursos administrativos.

A previsão da interposição do recurso encontra-se o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 10/2024, no item 11, conforme a seguir:

Moveleiro

11. RECURSO

11.1 Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/ARRN, via e-mail: cpl@senac.com.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico.

Sob essa égide, a petição deve ser protocolada até 23/11/2022, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, estipulado na Carta Editalícia, assim, entende-se como **tempestiva** a PETIÇÃO.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

II.1 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E ADITIVOS

Antes do enfrentamento quanto a ausência dos documentos relativos a habilitação jurídica (5.1.1 do edital), faremos um breve relato de movimentações promovidas pela empresa.

Nos chamou atenção ao analisarmos a documentação de habilitação da recorrida, o fato dos atestados, emitidos nos anos de 2022 e 2024, e quase toda documentação, indicarem que a empresa R Fontenele Raposo Comércio de Móveis Ltda tem sua sede na Rua José Aguinaldo de Barro, nº 2, CANDELARIA, Natal/RN, porém, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, informa que o endereço da referida empresa é na Avenida Hermes da Fonseca, nº 1010, TIROL, Natal/RN, o que por si só não causaria espanto algum. Mas, para nossa surpresa, trata de um endereço que não existe nenhuma estrutura física, ou seja, um terreno baldio.

Em consulta a Junta Comercial do RN (Certidão especifica e inteiro teor), constatamos que R Fontenele Raposo Comércio de Móveis Ltda, realizou 2 alterações no contrato social que modificam seu endereço e encerra atividades de uma filial, daí passamos a entender o fato da mesma tê-los omitido junto os documentos de habilitação. A supressão desses aditivos foi de forma deliberada com o único objetivo de burlar a licitação e esconder que a empresa não possui

qualquer estrutura operacional e física, dessa forma, intencionalmente, a empresa menospreza a capacidade técnica da respeitável Comissão de Licitação do SENAC/RN.

De acordo com o subitem 5.1.1.2 do Edital, o contrato social deve estar acompanhado **de TODAS as alterações ou da consolidação respectiva.**

> 5.1.1.2 Ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor devidamente registrado ou contrato social consolidado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de eleição de seus administradores. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Portanto, a empresa descumpriu o item 5.1.1.2 do edital, por não apresentar os aditivos e consolidação do contrato social. **Repita-se**, a **ausência ocorreu de forma consciente e deliberada para omitir o endereço com vistas a lograr êxito no referido certame**, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O edital é a lei interna da licitação. Não pode descumpri-lo devendo todos os licitantes observarem as condições nele imposta.

> A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.
>
> Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

II.2 – DO INDÍCIO DE FALSICAÇÃO DOS ATESTADOS

Ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ o edital do Pregão busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado.

A empresa R Fontenele Raposo Comércio de Móveis Ltda apresentou 5 (cinco) atestados dos quais, 02 informam que a sede da empresa é em um endereço o qual ela não funciona mais. Salienta-se que todos os atestados informam o endereço que não é da R Fontenele Raposo Comércio de Móveis Ltda. Como pode atestados emitidos em 2024 informar um endereço que não existe? A sede da empresa hoje é em um terreno baldio, o que obriga ao SENAC proceder com diligência para comprovar que R Fontenele Raposo Comércio de Móveis Ltda não possui estrutura física e operacional capaz de atender ao objeto do certame. Pelo "padrão" dos atestados, percebemos claros indícios que eles foram "arranjados" pelo licitante, o que merece diligenciamento, principalmente na comprovação fiscal (notas fiscais citadas 9618/8396/8506/8546/8282/9813/8421/8422).

O Edital do Pregão Eletrônico 10/2024, encontra-se esculpido dentro dos requisitos legais, o qual não consta nenhuma exigência fora da lei. Assim, à Comissão de Licitação somente deixou de cotejar os atestados com o contrato social e habilitou a empresa recorrente deixando de notar que a mesma apresentou as documentações em desconformidade com o exigido no edital do pregão em epígrafe.

Cumpre aqui destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica, nunca da proposta (a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Portanto, há indícios que os atestados são simulados, pois foram apresentados sem comprovação da veracidade o qual informa endereço inexistente da empresa R Fontenele Raposo Comércio de Móveis Ltda.

Para o TCU, a apresentação de atestado falso é uma conduta grave, caracteriza fraude à licitação, independentemente do resultado do certame ou de dano ao erário (Acórdãos 2.463/2009 e 2.859/2008, ambos do Plenário), e merece sanção, além de ferir os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade.

Diante dos indícios de que os atestados não são verídicos, uma vez que a empresa R Fontenele Raposo Comércio de Móveis Ltda, dolosamente, omitiu o verdadeiro endereço de sua sede, não cabe uma alternativa para o SENAC que não seja realizar diligência para aclarar os fatos e confirmar a veracidade dos atestados. Assim entende o Tribunal de Contas da União e os demais Tribunais pátrios, vejamos:

Moveleiro

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU.

Representação formulada ao TCU, noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou serviço com complexidade equivalente". Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante

fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992 (TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. **INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA**. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO.

DETERMINAÇÃO.
1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.
2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU - TC-019.851/2014-6 - Ata n° 48/2014 – Plenário – Data da Sessão: 03/12/2014).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

ACÓRDÃO 917/2022 – PLENÁRIO

RELATOR

BENJAMIN ZYMLER

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 299, CPB. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO A FIM DE OBTER HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PCDF. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Suficientemente comprovado nos autos que o apelante, na qualidade de um dos proprietários de fato de empresa de

construção civil, fez inserir informações falsas em Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF, bem como efetivamente fez uso desses documentos ideologicamente falsos a fim de obter habilitação em certame licitatório promovido pela Comissão Permanente de Licitação da PCDF, escorreita a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 299, CPB. 2. Apelação conhecida e desprovida.

(TJ-DF 20140110547352 DF 0013209-76.2014.8.07.0001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 29/08/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2019 . Pág.: 82-100)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Licitação para prestação de serviços de brigada de incêndio ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em razão de apresentação de certidão falsa, a apelante foi desclassificada e punida com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Sentença de improcedência. Apelação. Mérito que questionou a amplitude da punição aplicada em razão da apresentação de documento falso. 1. Há previsão legal para a hipótese de apresentação de documento falso no certame licitatório. Assim, a decisão administrativa de inabilitar a apelante pelo prazo de cinco anos, por se encontrar dentro dos limites legais e em consonância com o edital, merece ser mantida. 2. O edital da licitação constitui lei entre as partes, de forma que o participante do certame, ao não impugná-lo, deve se adequar às suas disposições. 3. No caso em testilha, foi observada a legislação pertinente em todo o procedimento administrativo que culminou na punição, sendo certo ainda que a Administração Pública observou os princípios e dispositivos legais na apreciação do caso, havendo nítido respeito às normais legais e editalícias, o que afasta a possibilidade de o Judiciário influir na decisão administrativa. 4. Nega-se provimento ao recurso.

(TJ-RJ - APL: 03139977620178190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, as decisões do Tribunal de Contas da União, demonstram que o responsável pelo certame, deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos.

Moveleiro

Ainda podemos destacar, por fim, caso eventualmente alegue que as Notas Fiscais tenham sido emitidas por outro grupo econômico da qual a recorrida faça parte, deve, o SENAC/RN, prontamente rechaçar eventual argumento e desconsiderar todos os atestados, pois tal prática não se coaduna com os princípios que regem as licitações, assim, resta evidente a não comprovação das condições de qualificação técnica, considerando que o subitem 5.1.4.1.3 do edital, disciplina que não serão considerados atestados fornecidos por empresas do mesmo grupo econômico da licitante.

III. DOS PEDIDOS

Desta forma, **REQUER EM SEDE PRELIMINAR**, a INABILITAÇÃO da R Fontenele Raposo Comércio de Móveis Ltda., por ter descumprido o subitem 5.1.1.2 do edital, por não ter apresentado o Contrato Social acompanhado de todas as alterações;

REQUER, também, a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS** para verificar se a empresa tem estrutura física, bem como apresente as Notas Fiscais informadas nos atestados de capacidade técnica e, **CONSTATADO OS ATOS DELITUOSOS,** requer que seja instaurado Processo Administrativo sancionador em face da Licitante Recorrida e seu representante legal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macaíba/RN, 23 de Julho de 2024.

O MOVELEIRO CIA LTDA
José de Anchieta Costa Junior
Diretor – CPF: 022 392.534-95